



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

TC – 4962.989.19

Fl. 1

Processo nº:	TC-4962.989.19
Prefeitura Municipal:	Cubatão
Prefeito (a):	Ademário da Silva Oliveira
População estimada:	130.705
Porte do Município ¹ :	Grande
Receita Corrente Líquida (RCL) ² :	R\$ 971.586.031,78
Exercício:	2019
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do art. 71, I, c/c art. 31, §1º, ambos da Constituição Federal, art. 33, XIII, da Constituição Estadual, e art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, prestação das contas municipais em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
CONTROLE INTERNO	Parcialmente Regular
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	3,64%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	0,77%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	Favorável
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	Desfavorável
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	Sim ³
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	Sim
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	Sim
ENCARGOS - Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	Sim
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	Sim
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	36,06%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	27,52%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	99,91% ⁴
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,77%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Sim
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	17,56%

¹ Conforme critérios de uso interno definidos pelo TCESP.

² Evento 55.129, fl. 01.

³ Evento 55.130, fl. 60: “Apesar do atendimento ao piso constitucional, nesse ritmo as dívidas com precatórios não estariam liquidadas até o exercício de 2024 (EC nº 99/2017)”.

⁴ Evento 55.130, fl. 60: “Considerando a parcela diferida, aplicada no 1º trimestre de 2020”.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcACq



Preliminarmente, ressalta-se que as contas desta Municipalidade foram objeto de Acompanhamento Quadrimestral, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 01/2012, cujas ocorrências de fiscalização foram anotadas nos relatórios anexados eletronicamente nos eventos 13.29 (1º Quadrimestre) e 32.18 (2º Quadrimestre), objetivando oportunizar à Administração a prevenção e correção dos rumos das ações que se apresentassem com tendências ao descumprimento dos objetivos estabelecidos, dentro do próprio período.

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, com recomendações, vez que as contas de governo não se apresentaram dentro dos parâmetros legais e dos padrões esperados por este Tribunal.

Acompanhando as conclusões da digna Assessoria Técnica, por suas áreas Economia (evento 123.1) e Chefia (evento 123.3), porém a despeito do entendimento do setor Jurídico (evento 123.2), o Ministério Público de Contas considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.

De início, convém ressaltar a **série histórica de classificação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal** (evento 55.129, fl. 02), da qual se infere insuficiência da Administração em seu múnus público ante a manutenção ou retração dos indicadores aos mais baixos patamares do marcador:

EXERCÍCIOS	2017	2018	2019
IEG-M	C	C+	C
i-Planejamento	C	C	C
i-Fiscal	C+	C+	C+
i-Educ	C+	B	C+
i-Saúde	C+	C	C+
i-Amb	B	C+	C
i-Cidade	B+	B+	B
i-Gov-TI	B	B+	B+

Diante do cenário sobrescrito, constata-se que a Origem obteve melhora em apenas 01 (um) índice em relação ao período anterior (“C” para “C+”, em i-Saúde), atingindo “C” ou “C+” (piores avaliações possíveis) em 06 dos 08 grupos que aferem a efetividade da gestão, demonstrando atuação não amparada pelo princípio da eficiência, com dispêndio de recursos sem retorno qualitativo à população local.





Sob o viés do **planejamento**, verifica-se desinteresse em fortalecer a área, haja vista a manutenção do indicador setorial na pior classificação possível no âmbito do IEGM/TCESP (“C” – baixo nível de adequação), desde o início da série histórica⁵ (evento 55.129, fl. 02), o que denota fragilidade no trato de aspecto que guarda grande relevância no contexto das contas.

As deficiências constatadas pela auditoria se referem, notadamente, a: (i) realização de audiências em dia de semana em horário comercial, inibindo a participação da classe trabalhadora; (ii) ausência de divulgação das proposições/demandas apresentadas nas audiências públicas; (iii) inexistência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento; (iv) não ampliação da participação popular na elaboração do orçamento; (v) autorização para abertura de créditos adicionais por decreto em percentual acima da inflação; (vi) precário acompanhamento da execução orçamentária; (vii) Ouvidoria não dispõe de recursos humanos e orçamentários para realização das atividades (evento 55.129, fls. 05/07).

Salienta-se que uma ação estatal planejada, atenta aos preceitos constitucionais, restringe a discricionariedade dos gestores e atores que formulam e executam as peças orçamentárias, para que sejam alcançados direitos sociais básicos sem os quais não é possível a fruição dos demais. Destaca-se, ainda, disposição expressa em Manual editado pela Corte de Contas Bandeirante⁶ acerca da essencialidade do adequado planejamento orçamentário para a boa gestão do dinheiro público, com explanação em capítulo próprio, tamanha sua importância.

A confirmar a deficiência no planejamento, o Município realizou **significativas alterações orçamentárias**, no montante de R\$ 254.006.750,10, o que corresponde a 18,86% da despesa inicialmente fixada (evento 55.129, fl. 08), em um período no qual a inflação oficial se limitou a 4,31%⁷.

Nesse contexto, embora o art. 165, §8º, da Constituição Federal e o art. 7º, I, da Lei nº 4.320/1964 não imponham expressamente limites percentuais às modificações, o

⁵ Disponível em: <https://iegm.tce.sp.gov.br/>

⁶ Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais”, disponível em: https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinanceira_TCESP_2021.pdf

⁷ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/precos-e-custos/9256-indice-nacional-de-precos-ao-consumidor-amplo.html?=&t=series-historicas>





Tribunal de Contas vem recomendando reiteradamente que o redesenho da peça de planejamento não extrapole o índice inflacionário esperado para o exercício (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015), orientação ignorada pela Administração.

Oportuno destacar que se trata de falha reincidente, tendo sido objeto de advertência e recomendação por parte desta Corte de Contas (2013, 2016 e 2017)⁸, demonstrando desatenção da Origem ante às decisões do Controle Externo.

O cenário verificado nos autos torna-se ainda mais grave ante os resultados no eixo da **educação** e da **saúde**, os quais guardam proteção constitucional, denotando pouco comprometimento do Executivo com a garantia dos direitos sociais (art. 6º, CF/1988).

Observa-se, assim, do ponto de vista da gestão operacional do serviço público de **Ensino**, que, a despeito do cumprimento do art. 212 da CF/1988, inclusive tendo realizado investimentos acima dos 25% obrigatórios (evento 55.129, fl. 58), a qualidade desse gasto é posta em xeque diante da retração do índice setorial do IEG-M ao longo da gestão sob análise, que saiu do patamar “B”, em 2018, para “C+” (em fase de adequação) no ano em apreço (evento 55.129, fls. 02 e 79).

Nesse sentido, há que se repreender impropriedades reveladas no relatório de auditoria. Dentre os desacertos, destacam-se: (i) nenhum estabelecimento de creche possui local para acondicionamento de leite materno; (ii) a penas dois estabelecimentos de creche possuem sala de aleitamento materno; (iii) superlotação de salas de aula; (iv) quantidade média de ausência de professores por faltas acima de 30 dias (média dos 644 Municípios em anos anteriores); (v) menos de 50% dos estabelecimentos de Pré-Escola, Anos Iniciais e Anos Finais possuem turmas em tempo integral; (vi) unidades de ensino sem Projeto Político Pedagógico atualizado; (vii) nem todas escolas possuem laboratórios ou salas de informática; e (viii) a Prefeitura Municipal não atingiu a meta do Ideb para os Anos Finais do Ensino Fundamental (evento 55.129, fls. 79/85).

Sobre esse último, o não atingimento da meta do Ideb para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental vem sendo observado desde 2013, reforçando os indícios de ineficiente gestão nessa área:

⁸ TCs 1759/026/13, 4386.989.16 e 6864.989.16, respectivamente.





Resultados do Ideb ⁹			
Etapas do ensino	Ano	Ideb observado	Meta projetada
8ª série / 9º ano	2013	4.3	4.5
	2015	4.4	4.9
	2017	4.7	5.2
	2019	5.2	5.4

Cumpra mencionar que a falha retro já havia sido objeto de advertência desta E. Corte por ocasião do exame das contas de 2013 da Prefeitura, cuja recomendação reclamava adoção de medidas para que a meta projetada pelo Ideb fosse atingida pela municipalidade¹⁰.

Além disso, reforçam a ineficiência dos gastos em educação as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Educação, com destaque para as graves falhas a respeito da merenda escolar, tratadas no TC 24872.989.19 (evento 55.129, fls. 61/78), bem como as deficiências no almoxarifado da secretaria, com precário controle de estoques (evento 55.129, fls. 85/91).

Nesse contexto, os desacertos verificados demonstram a urgente necessidade de ajuste nas ações relacionadas ao setor e servem de questionamento estrutural sobre o formal cumprimento do piso a que se refere o art. 212, *caput*, da Constituição, porque não foi observado o dever de gasto mínimo materiais em educação, constituindo aspecto a reforçar o juízo de reprovação das contas.

Tampouco podem ser ignoradas as falhas identificadas na **gestão da saúde**, dentre as quais, merecem destaque: (i) ausência de Plano de Carreira Cargos e Salários (PCCS) dos profissionais de saúde; (ii) não atingimento de metas de cobertura vacinal; (iii) precárias condições do Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher (CAISM); (iv) necessidade de reparos no Centro de Especialidades Odontológicas, além de ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB); (v) demanda reprimida de exames e consultas; (vi) falta de medicamentos na Rede Municipal de Saúde; (vii) desacertos no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência e Emergência (Samu); e (viii) ineficiente controle de frequência dos funcionários, sem marcação dos horários de entrada e saída (evento 55.130, fls. 01/29).

⁹ Consulta realizada aos 22.07.2021, no portal do IDEB/INEP (<http://ideb.inep.gov.br/resultado/>).

¹⁰ TC 1759/026/13:

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

[...]

Promova melhorias na qualidade do ensino, tendo em vista que o índice IDEB 8ª série/9º ano alcançado pelo Município em 2013 foi menor do que o apurado em 2011, além de ficar aquém da meta projetada para o período.

(TCE/SP, Segunda Câmara. TC 1749/026/13. Exmo. Conselheiro Relator Sidney Estanislau Beraldo, Trânsito em Julgado em 03/02/2017).





Nesse quesito, embora o Município tenha aplicado cerca de R\$ 138 milhões em ações e serviços de Saúde em 2019¹¹, o conjunto de desacertos mencionados contribuiu para a manutenção da avaliação do indicador temático em patamar insuficiente, no nível “C+” (em fase de adequação) (eventos 55.129, fl. 02 e 55.130, fl. 01).

Nesse horizonte, ainda que protocolarmente cumpridos os percentuais legal e constitucionalmente vinculados, os desarranjos verificados na instrução não comportam anuência do órgão de controle externo. O papel desenvolvido pelas Cortes de Contas não se limita ao mero exame de legalidade, cabendo-lhe também a análise da efetividade do gasto público, ou seja, o real impacto gerado em prol da população local. Não deve o controle externo reputar como favorável e, por conseguinte, acabar por premiar gestão que não assegure a cobertura do padrão mínimo de qualidade esperado.

Além disso, a gestão dos recursos públicos também resta comprometida devido ao reincidente¹² **pagamento de multas e juros** decorrente de atraso no recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS e na entrega extemporânea de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF à Receita Federal do Brasil, que totalizaram a quantia de R\$1.546.836,80, ocasionando **prejuízo** que deverá ser ressarcido (evento 55.129, fls. 18/19).

É nesse sentido que o *Parquet* reafirma seu posicionamento pela reprovação dos demonstrativos ante a má administração de suas obrigações e a ocorrência de dano ao erário, decorrente de ato de gestão antieconômico e com possível subsunção ao art. 10 da Lei nº 8.429/1992, hipótese configurada, no caso, pela assunção de encargos financeiros lesivos aos cofres públicos, decorrentes da reincidente desídia no pagamento tempestivo de compromissos a que sabidamente o responsável estava obrigado.

No mais, cumpre salientar que o Município não possui Certificado de Regularidade Previdenciária desde agosto de 2014 (evento 55.129, fl. 18), o que importa dizer que se encontra sob as vedações do art. 7º da Lei nº 9.717/1998¹³, incluindo a suspensão de transferências voluntárias da União.

¹¹ Evento 55.71, fl. 01.

¹² TC 2324/026/15.

¹³ Lei nº 9.717/98, Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;





Noutro norte, a Fiscalização constatou **divergências entre os dados informados pela Origem e os apurados pelo Sistema AUDESP** (eventos 55.129, itens B.1.2, B.1.5, B.1.6, B.1.8, B.1.8.1, B.1.9 e C.1, e evento 55.130, item G.2). Tais ocorrências, reincidentes¹⁴, prejudicam o bom andamento das contas públicas e a aferição da regular aplicação de valores, pois possuem o condão de mascarar a real situação da Municipalidade, em nítida afronta aos princípios constantes no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 83 da Lei nº 4.320/1964.

A contribuir para o juízo de reprovação dos presentes demonstrativos, tem-se a **má gestão de arquivos públicos**. Além da existência de elevado número de processos físicos armazenados em lugares inadequados, verificou-se que o edifício do Arquivo Municipal, que não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente, encontra-se em condições insalubres e com problemas estruturais, pondo em risco a saúde dos funcionários (evento 55.129, fls. 35/43).

Embora a Origem alegue que tem buscado reorganizar o arquivo central e sanar as deficiências (evento 109.1, fls. 19/20), o MPC entende que a falha, também observada nas contas de 2018¹⁵, é grave e coloca em risco o armazenamento de documentos importantes, em ofensa aos ditames da Lei Federal nº 8.159/1991.

Vale mencionar que, em cooperação técnica firmada com o Arquivo Público do Estado, a E. Corte de Contas elaborou, em 2019, o “Guia Técnico de Transparência Municipal”, no intuito de orientar sobre aspectos da legislação para a implantação da política de gestão documental e institucional de arquivos públicos nos municípios¹⁶.

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999.

¹⁴ TCs 1759/026/13, 2324/026/15 e 4386.989.16.

¹⁵ TC 4621.989.18, evento 148.165, fls. 63/65.

¹⁶ Manual “Guia Técnico de Transparência Municipal”, disponível em <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Guia%20T%C3%A9cnico%20de%20Transpar%C3%Aancia%20Municipal%20-%202019.pdf>





Criticável, também, a desídia em sanar as irregularidades apontadas na **gestão ambiental**, especialmente as relativas ao tratamento e destinação dos resíduos sólidos (evento 55.130, fls. 34/39 e 41), as quais vêm contribuindo ano a ano para a piora do índice setorial “i-Amb”, que saiu do patamar “B” (efetiva), em 2017, para “C+” (em fase de adequação) no ano seguinte, alcançando o insatisfatório patamar “C” (baixo nível de adequação) no exercício em exame (eventos 55.129, fl. 02 e 55.130, fls. 39/41).

Nesse cenário, além de não atualizar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos de Cubatão, que data de 2012, verifica-se que apenas 1,2% dos resíduos produzidos são reciclados, descumprindo a meta de 10% da sobredita norma (evento 55.130, fls. 34/39). Ademais, nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva, desatendendo ao disposto na Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) (evento 55.130, fl. 41).

Trata-se de matéria que, além de cara a esta egrégia Corte de Contas, conforme se verifica na edição do Manual “Estamos avançando na gestão do lixo?”¹⁷, é recorrente, eis que foi apontada no exame das contas relativas aos exercícios 2016 (TC 4386.989.16), 2017 (TC 6864.989.16) e 2018 (TC 4621.989.18).

Por fim, soma-se às razões que ensejam juízo desfavorável as precárias condições da **garagem municipal**, aliadas à deficiente gestão da **frota de veículos**, em ofensa ao princípio da eficiência disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (Itens B.3.2 e B.3.3, evento 55.129, fls. 43/49); os reincidentes¹⁸ desarranjos encontrados no setor de **tesouraria**, com pendências nas conciliações bancárias (R\$ 136.637.204,58 no total), sendo que algumas datam de 2005 (Item B.3.4, evento 55.129, fls. 49/52); e a reincidente¹⁹ **quebra na ordem cronológica de pagamentos**, porquanto restos a pagar processados de 2018 foram quitados antes de obrigações pendentes oriundas de exercícios pretéritos, que remontam a 2008, ocorrência que contraria o disposto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos (Item B.3.9, evento 55.129, fl. 57).

Tal qual arguido por esta Procuradoria em manifestação sobre as contas de 2018, os sobreditos desacertos “*reforçam a tese segundo a qual o somatório de desacertos faz surgir risco insuportável de dano ao erário. Assim, concebidas globalmente perfazem uma espécie de “conjunto da obra” de má gestão que deve ser rigorosamente repudiada por esta*

¹⁷ Disponível no site: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/manual-estamos-avancando-gestao-lixo>.

¹⁸ TCs 1759/026/13, 2324/026/15, 4386.989.16, 6864.989.16 e 4621.989.18.

¹⁹ TCs 1759/026/13, 4386.989.16 e 4621.989.18.





E. Corte” (TC 4621.989.18, evento 250.1, fl. 12).

Dessa forma, ante o acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL**, em especial, pelos seguintes motivos:

1. **IEGM** – 06 dos 08 índices setoriais alcançaram as piores avaliações possíveis, a evidenciar gestão dissonante dos preceitos de eficiência e efetividade;
2. **Item A.2** – ações insuficientes no eixo do planejamento ante a permanência do indicador setorial no pior nível de avaliação possível no âmbito do IEG-M (faixa “C” – baixo nível de adequação);
3. **Item B.1.1** – elevado percentual de alterações orçamentárias (18,86% da despesa inicialmente fixada), na contramão das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) (REINCIDÊNCIA);
4. **Itens B.1.2, B.1.5, B.1.6, B.1.8, B.1.8.1, B.1.9, C.1 e G.2** – inconsistência contábeis e falta de fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP, em prejuízo aos preceitos de transparência fiscal e evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/1964 e art. 1º, §1º, da LRF) (REINCIDÊNCIA);
5. **Item B.1.6** – ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como atraso no recolhimento de encargos sociais devidos ao INSS e na entrega de declaração à RFB, implicando em desembolsos a título de multas e juros, na contramão dos princípios da economicidade e eficiência (caput dos artigos 37 e 70 da CF/1988) (REINCIDÊNCIA);
6. **Item B.3.1** – má gestão de arquivos públicos;
7. **Itens B.3.2 e B.3.3** – desacertos na gestão da garagem municipal e da frota de veículos;
8. **Item B.3.4** - pendências na conciliação bancária que remontam ao ano de 2015 (REINCIDÊNCIA);
9. **Item B.3.9** – quebra da ordem cronológica de pagamentos (REINCIDÊNCIA);
10. **Itens C.1.1, C.2 e C.3** - ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque as falhas arroladas no bojo do i-Educ, no âmbito do IEG-M/TCESP;
11. **Itens D.2, D.4 e D.5** – fragilidades na gestão da Saúde Municipal, sinalizando ineficiência das políticas públicas voltadas ao setor, com destaque para a existência de expressiva demanda reprimida para exames e consultas; e
12. **Itens E.1 e E.2** – precária gestão dos resíduos sólidos, além de outras impropriedades encontradas sob abordagem comparativa do IEG-M.

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão nos seguintes pontos:

1. **Item A.1.1** – realize o provimento dos 05 cargos de Analista de Controle Interno, em cumprimento ao parágrafo único do art. 13 da Lei Municipal nº 4.012/2019;





2. **Item B.1.4** - gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Item B.1.5** - atente ao ritmo de depósitos efetuados junto ao TJ, visando amortização até 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017;
4. **Item B.1.9** – adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, V, da Constituição Federal, bem como estabeleça requisito de nível universitário para os cargos comissionados, em atendimento às orientações desta Corte de Contas (Comunicado SDG nº 32/2015);
5. **Item B.1.9.2** - providencie que os agentes públicos apresentem, anualmente, declaração de bens, nos termos do que dispõe a Lei nº 8.429/1992 e no Decreto Municipal nº 10.342/2015;
6. **Item B.1.9.3** - revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função;
7. **Itens B.2, F.1 e G.3** – avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;
8. **Item B.3.5** - promova o registro dos imóveis municipais em cartório, providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios pertencentes a Prefeitura e efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei nº 4.320/1964;
9. **Item B.3.7** - aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013;
10. **Item B.3.8** – aprimore o gerenciamento dos valores lançados e arrecadados a título de Contribuição para Custeio da Iluminação Público, no intuito de se evitar prejuízos aos cofres públicos;
11. **Item C.1** restrinja-se a contabilizar valores compatíveis ao que preleciona o ordenamento regente para fins de apuração dos percentuais legal e constitucionalmente previstos, bem como ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil;
12. **Itens C.4 e D.9** - sane as ocorrências identificadas por ocasião das Fiscalizações Ordenadas – Transporte e Merenda Escolar e Hospitais, UPAs e UBSs e Medicamentos;
13. **Item F.2** – atente às regras da Lei Federal nº 8.666/1993 quanto à conclusão das obras;
14. **Item G.1.1** – elimine as impropriedades identificadas nos quesitos atinentes à Transparência e cumprimento da Lei de Acesso à Informação;
15. **Item H.1** – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU; e
16. **Item H.3** – cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESP, bem como a Lei Orgânica do TCE/SP e as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas.

Acerca de tais recomendações, é preciso alertar a Origem que a reincidência sistemática nas falhas incorridas poderá culminar no juízo desfavorável das contas relativas a





exercícios vindouros, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE nº 709/1993.

E diante do quadro verificado, pugna-se pela **aplicação de multa** aos gestores, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/1993, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento das recomendações exaradas pelo Tribunal, ocorrência que tem merecido rígido tratamento por parte desta Corte de Contas, a exemplo do decidido nos autos dos processos TC-1777/026/13²⁰, TC-2342/026/15²¹, TC-4050.989.16²², TC-4460.989.18²³ e TC-4484.989.18²⁴.

Por fim, tendo em vista a falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) na maioria dos imóveis próprios do Município (evento 55.129, fl. 53) e em estabelecimentos de ensino e de saúde (eventos 55.129, fl. 92 e 55.130, fls. 23 e 30), em ofensa à Lei Complementar Estadual 1.257/2015²⁵ e ao Decreto Estadual 63.911/2018²⁶, pugna-se pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, noticiando-se esse apontamento do relato fiscalizatório para as providências que forem cabíveis.

São Paulo, 04 de agosto de 2021.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
Procuradora do Ministério Público de Contas

/57

²⁰ Contas anuais de 2013 da Prefeitura de Guarulhos, decisão com trânsito em julgado em 31/01/2017.

²¹ Contas anuais de 2015 da Prefeitura de Guarulhos, parecer publicado no DOE em 22/02/2018.

²² Contas anuais de 2016 da Prefeitura de Ribeirão Grande, parecer publicado no DOE em 22/06/2018.

²³ Contas anuais de 2018 da Prefeitura de Pirapora do Bom Jesus, parecer publicado no DOE em 20/03/2020.

²⁴ Contas anuais de 2018 da Prefeitura de São José da Bela Vista, parecer publicado no DOE em 06/06/2020.

²⁵ Institui o Código estadual de proteção contra Incêndios e Emergências e dá providências correlatas.

²⁶ Institui o Regulamento de Segurança contra Incêndio das edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo e estabelece outras providências.

